



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0602755-85.2022.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE/RS**

**Prestador(a): BRUNA GUBIANI - DEPUTADO ESTADUAL**

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. COMPROVANTES FISCAIS SEM A INDICAÇÃO DAS DIMENSÕES DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a constatação de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento

de Campanha, visto que não apresentada documentação comprobatória de despesas na forma preconizada pela Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 4.1). Indicou ainda a existência de indícios de irregularidades, os quais não afetaram na aplicação dos procedimentos técnicos destinados à verificação da origem das receitas e da destinação das despesas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Os documentos fiscais descritos no item 4.1 do Parecer Conclusivo (ID 45213082, notas fiscais nº 197 e nº 206), de fato, não preenchem os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois não descrevem as dimensões do material publicitário produzido, constando apenas a informação “folheto”.

Assim, deve ser considerado irregular o montante de R\$ 16.000,00, que corresponde a 23,73% do total de recursos recebidos (R\$ 67.430,00), impondo-se a desaprovação das contas, bem como a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

## III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 16.000,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL